

DESPROVIDO. 1 - A contratação de empresa privada para prestação dos serviços com prazo determinado, assim como as contratações temporárias, não serve, por si só, para evidenciar a satisfação da necessidade de serviço permanente sem atenção à regra do concurso público, muito menos a existência de vaga para provimento efetivo no cargo debatido. 2 - O Apelante requer a inversão do ônus da prova, aduzindo que, os documentos comprobatórios encontram-se em poder do Apelado, irrisignação recursal esta que também não merece prosperar, pois, entendo que, as provas colacionadas aos autos são suficientes para demonstrar que não há existência de cargos públicos efetivos vagos aptos a serem preenchidos com a colocação do candidato. 3 - Não houve preterição a nomeação do Apelante, sendo ainda que, o Superior Tribunal Federal já definiu, em tese de repercussão geral (Tema 671), que a posse em cargo público fixada por ordem judicial não dá direito a indenização, exceto em caso de arbitrariedade flagrante, o que também não foi o caso dos autos.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1001925-81.2021.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES (JUIZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo: MUNICÍPIO DE CÁCERES (RECORRIDO)
JULIANA TIRELLI QUINTO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO OAB - MT22120-A (ADVOGADO)
THAYANE CAROLINA DA SILVA MAGALHAES OAB - MT24303/O (ADVOGADO)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/2019 - MUNICÍPIO DE CÁCERES - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA RETIFICADA - ORDEM DENEGADA. 1 - Os contratos temporários possuem caráter precário, o que permite que a Administração Pública o rescinda a qualquer momento, mediante mero juízo de oportunidade e conveniência, tornando-se despicando a instauração de procedimento administrativo.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1025487-74.2020.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: M. S. G. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-A (ADVOGADO)
ANA LUISA BERTAGLIA VERANO DE AQUINO OAB - MT25960/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. - C. - P. E. I. (AGRAVADO)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

S. D. C. B. (TERCEIRO INTERESSADO)

S. C. C. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

J. D. F. F. (TERCEIRO INTERESSADO)

V. J. V. (TERCEIRO INTERESSADO)

P. J. N. (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ALEGADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DO OBJETO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE - COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual". 2 - Ainda que a verba, supostamente desviada para o pagamento de propina ao Agravante e demais Requeridos, seja de origem federal, ao ser incorporada ao patrimônio do ente público estadual, o que torna a Justiça Comum Estadual competente para processar e julgar a Ação Civil Pública que discute a utilização indevida de tal valor.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1001867-78.2021.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES (JUIZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo: ADINEIA APARECIDA MARTINS DA SILVA (RECORRIDO)
MUNICÍPIO DE CÁCERES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO OAB - MT22120-A (ADVOGADO)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/2019 - MUNICÍPIO DE CÁCERES - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - JUÍZO DE

OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA RETIFICADA - ORDEM DENEGADA. 1 - Os contratos temporários possuem caráter precário, o que permite que a Administração Pública o rescinda a qualquer momento, mediante mero juízo de oportunidade e conveniência, tornando-se despicando a instauração de procedimento administrativo.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006705-35.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: FABIO MAGALHAES DE OLIVEIRA OAB - MT 9564-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE - REAPRECIÇÃO DE PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material. 2 - Ausentes quaisquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1016550-54.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo: BENILTES DA COSTA MONTEIRO NEVES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo: JOILSON BENEDITO DE CAMPOS OAB - MT 15575-A (ADVOGADO)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURADA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA LÍQUIDA - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, § 4º, INCISO II, DO CPC - TERMO INICIAL DO JUROS MORATÓRIOS - OMISSÃO DO JUÍZO A QUO - DESDE A CITAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, DE ACORDO COM O JULGAMENTO DO RE N. 870947/SE PELO STF, OBSERVANDO, AINDA, O TEMA 905 DO STJ - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. As férias e as licenças-prêmios não gozadas quando o seu titular estava na ativa do serviço público constitui um acervo patrimonial e, sobrevivendo posteriormente o seu óbito, tem os dependentes previdenciários plena legitimidade para pleitear judicialmente tais valores, pois caso contrário, haveria enriquecimento ilícito da Administração Pública. Há Alvará Judicial de Autorização, expedido pelo Juízo da Sexta Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá, para o fim de autorizar a Apelada a requerer junto a Secretaria de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso, o recebimento dos valores referentes a licenças-prêmios e demais vantagens deixadas pelo de cujus. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa na: (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º do Decreto nº. 20.910/32. 3. Apesar de ser preciso quantificar o valor da condenação a partir da aplicação dos consectários legais sobre os valores já apresentados, vislumbro que a definição dos parâmetros para os cálculos já está definida, não se perfazendo, a decisão, em ilíquida, razão pela qual, não prospera o pedido de aplicação do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC. 4. Os juros moratórios, devem ser fixados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, de acordo com o julgamento do RE n. 870947/SE pelo STF, observando, ainda, o Tema 905 do STJ. 5. Não é necessária a miserabilidade para que a parte possa usufruir dos benefícios da justiça gratuita, bastando, para tanto, a comprovação de hipossuficiência e de que os custos com o processo possam acarretar prejuízos ao sustento próprio e/ou da família.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1003633-87.2021.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JACIARA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: MARIA AILI FERREIRA DE MELO OAB - MT 17119-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: JEVERSON APARECIDO MATTOS (AGRAVADO)
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE